

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 1998.

Dispõe sobre impedimento às instituições bancárias de efetuarem lançamentos atrasados a débito nas contas de depósito à vista.

Art. 1º Os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial, que em razão de sua omissão ou negligência, tenham deixado de efetuar lançamento a débito nas contas de depósito à vista de seus clientes, ficam impedidos de fazê-lo quando este lançamento for referente a

I – valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais), verificada a ausência deste lançamento até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do respectivo fato gerador;

II – qualquer valor, verificada a ausência do lançamento até 360 (trezentos e sessenta) dias da ocorrência do respectivo fato gerador;

III – a qualquer encargo, como juros moratório, multas ou comissões, verificada a ausência do lançamento até 120 (cento e vinte) dias da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 2º Não se aplicam as disposições desta lei aos casos sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, que estão submetidos ao teor de sentença transitado em julgado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**

Relator